



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14^as.o.Trib.Pleno

ATA DA 14^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13^a sessão ordinária, realizada em 16 do corrente.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista dos itens 10 e 16. Deferido o pedido, os processos foram retirados de pauta e serão encaminhados, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos n^{os}: eTC-000425.989.12-6, 000426.989.12-5, 000427.989.12-4, 000429.989.12-2, 000435.989.12-4, 000437.989.12-2, 000438.989.12-2, 000442.989.12-5 e 000444.989.12-3.

Representantes:

*Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda (425.989.12, 426.989.12 e 427.989.12).

Advogado: Milton de Oliveira Simões Junior – OAB/SP 205.154.

*Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC/SP (429.989.12).

Advogada: Andréa Gaspar de Lima – OAB/SP n^o 166.490 e outra.

*Comatic Comércio e Serviços Ltda. (435.989.12, 437.989.12 e 438.989.12).

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior – OAB/SP n^o 111.471 e outro.

*Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. (442.989.12 e 444.989.12).

Advogado: Cícero G. Simões Neto – OAB/SP 37.572 e outro.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ/SP.

Responsável: Peter Berkely Bardram Walker – Diretor-Presidente.

Advogado: Carlos Alberto Cancian – OAB/SP 123.667.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ªs.o.Trib.Pleno

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos Editais de Pregão Eletrônico nºs 40182277, 40162277 e 40172277, que tem por objeto, respectivamente, a contratação da prestação de serviços de limpeza nas estações, terminais urbanos, sanitários públicos e obras de arte das linhas 3 (Vermelha), 1 (Azul) e 2 (Verde)/5 (Lilás).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas pelas empresas Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda., bem como improcedentes as formuladas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC/SP e pela empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda., determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ/SP que retifique os editais dos Pregões Eletrônicos nºs. 40182277, 40162277 e 40172277 nos pontos indicados no mencionado voto, assim como nos demais a eles relacionados, republicando-os para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência, os autos serão encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processos: eTC-000508.989.12-6, eTC-000518.989.12-4, eTC-000520.989.12-0, eTC-000524.989.12-6, eTC-000525.989.12-5, e TC-000526.989.12-4, e TC-000529.989.12-1 e eTC-000530.989.12-8

Representantes: CONSLADEL – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., TERWAN Engenharia e Eletricidade, Indústria e Comércio Ltda., TECNOWATT Iluminação Ltda., START Engenharia e Eletricidade Ltda., OSRAM do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda., SOCREL Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda., F.M. Rodrigues & Cia Ltda. e CITELUZ Serviços de Iluminação Urbana S/A.

Representada: Universidade de São Paulo – Prefeitura USP - Capital.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 03/2012, promovida pela Universidade de São Paulo – Prefeitura USP - Capital, cujo objeto é o fornecimento e implantação do novo sistema de iluminação pública da cuaso.

Advogados: Ney Antonio M. Duarte (OAB/SP nº 100.204), Eduardo Gouveia Gioielli (OAB/SP nº 75.717), Alfredo Gioielli (OAB/SP nº 278.885), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban S.S.P. Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomou conhecimento de decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, diante da revogação da Concorrência nº 03/2012, promovida pela Universidade de São Paulo – Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14^ªs.o.Trib.Pleno

USP – Capital (ato publicado no DOE de 10/05/2012), declarou extintos os processos, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida nos autos (decisão publicada em 18-05-12).

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001591/026/2010

Interessado: Guarda Noturna de Campinas.

Assunto: Balanço geral do exercício de 2010. Informação acerca da exclusão da respectiva entidade do rol de fiscalização por este Egrégio Tribunal de Contas – OS GP 1/2005.

Acompanham: TC-001591/126/10, TC-001914/003/08 e Expediente: TC-011728/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, determinou que a Autarquia Guarda Noturna de Campinas seja excluída do cadastro de entidades fiscalizadas por este Tribunal, devendo o processo ser remetido à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis, após o que deverá ser arquivado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-0022095/026/2007

Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre o Banco Nossa Caixa S/A e JWA Construção e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de reforma no prédio que abriga a Unidade de Negócios PAB USP, situada à Cidade Universitária em São Paulo/SP.

Responsável: Natalino Gazonato (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

Advogados: Eliana Kamada Gabriel, Silvio Costa da Silva Pereira, Andrea Camillo Costa, José Luiz Florio Buzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário, consignando que a transferência do controle acionário da recorrente para o Banco do Brasil S. A. em nada altera a respeitável decisão recorrida e os seus efeitos, permanecendo a competência desta Corte de Contas para apreciar o apelo.

Quanto ao mérito, o E. Plenário deu provimento ao Recurso Ordinário, para julgar regulares a concorrência e o contrato decorrente, bem como legais os atos de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14^as.o.Trib.Pleno

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos a) 557.989.12-9 e b) 570.989.12-6

Representantes: a) Victor Previtali.

b) Instituto Lourdes Boff.

Representada: a) Prefeitura de Porto Feliz.

Responsável: Prefeito – Sr. Cláudio Maffei.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência n° 02/2012 (serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos).

Representada: b) Prefeitura Municipal de Anhembi.

Prefeito: Ruy Ferreira de Souza.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n° 032/2012 (prestação de serviços de plantões médicos).

Processo: TC-557.989.12-9

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Porto Feliz, nos termos regimentais, a suspensão da Concorrência n° 02/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas pertinentes.

Processo: TC-570.989.12-6

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Anhembi, nos termos regimentais, a suspensão do Pregão Presencial n° 032/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas pertinentes.

Processo: e-TC-000501.989.12-3

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiroz.

Representada: Prefeitura de Ariranha.

Prefeito(a): Joamir Roberto Barboza.

Advogada: Andréa A V Souza OAB/SP 126.269.

Assunto: Pregão Presencial n° 007/2012, para fornecimento de até 6.400 cestas básicas, com entrega mensais, destinadas ao atendimento da Assistência Social.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14^as.o.Trib.Pleno

Ariranha que retifique o edital do Pregão Presencial nº 007/2012 nos pontos impugnados, consignando-se, por oportuno, que deverá reanalisar o texto editalício em sua íntegra, com vistas a eliminar outras eventuais ilegalidades e/ou irregularidades que possa conter, com a consequente republicação do edital, nos termos da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: eTC-000503.989.12-1.

Representante: Germano Ultramari Neto (OAB-SP 232.626).

Representada: Prefeitura de Itararé.

Responsável: Prefeito - Sr. Luiz César Perúcio.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 06/2012, para aquisição de material de limpeza a ser utilizado nas Secretarias Municipais de Educação; de Saúde; e de Administração.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação apresentada por Germano Ultramari Neto, determinando à Prefeitura Municipal de Itararé que retifique o edital do Pregão Presencial nº 06/2012, com rigorosa observância da legislação e jurisprudência deste Tribunal, com a consequente republicação do certame, nos termos do artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02, c.c. o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Recomendou à Representada, ademais, considerando que o processo se restringe aos pontos impugnados, que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para evitar eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000550.989.12-3

Representante: IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda. – ME.

Representado: Fundo Municipal de Saúde de São Vicente.

Assunto: Representação em face do edital de Pregão Presencial nº 049/12 para contratação de empresa para prestação de serviços de análises clínicas histológicas e citológicas, estimando realização de aproximadamente 792.000 exames por ano, incluindo os materiais para coleta e transporte do material biológico até a liberação dos resultados, com fornecimento de sistema de gerenciamento laboratorial, máquinas, equipamentos e todos os insumos necessários para a perfeita realização dos exames, compreendendo todos os exames constantes da Tabela SIA/SUS.

Abertura: Prevista para as 14h00min do dia 18/05/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, determinara ao Fundo Municipal de Saúde de São Vicente a sustação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ªs.o.Trib.Pleno

do Pregão Presencial nº 049/12, notificando os responsáveis para, no prazo regimental, apresentarem a documentação relativa ao certame, assim como deduzirem o que de direito.

Processo: eTC-000564.989.12-7

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., por Ciríaco Freire Júnior – Sócio Administrador.

Representada: Prefeitura do Município de Cotia.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital de pregão presencial nº 17/2012, tipo menor preço, com vistas ao registro de preços para aquisição de material didático pedagógico de apoio, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificados no Anexo 1.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah – OAB/SP nº 242.274 e outros.

Observação: Data da abertura – 17/05/12, às 09h00m; suspensão do certame por decisão publicada no DOE de 17/05/12. Licitação revogada, conforme cópia da correspondente publicação do ato (D.O.E. de 22/05/12 – fls. 165).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário tomou conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 17/2012, por iniciativa da Prefeitura Municipal de Cotia (Ato publicado em 22/05/12), declarou extinto o processo pela perda do objeto (Decisão publicada no D.O.E. de 23/05/12).

Processo: eTC-000576.989.12-3

Representante: Empresa Funerária Moreno Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Tatuí.

Objeto: Representação apontando possíveis impropriedades no edital da Concorrência Pública nº 05/2012, promovida pela Prefeitura do Município de Tatuí com vistas à “concessão onerosa de serviços funerários no município de Tatuí sem caráter de exclusividade”.

Autoridade responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito.

Data de abertura do certame: 25/05/2012, às 14h.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na forma regimental, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, por intermédio da E. Presidência, a sustação da Concorrência Pública nº 05/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, comunicando-se a decisão à Prefeitura do Município de Tatuí, na figura de seu Prefeito, Sr. Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Concedeu, outrossim, o prazo de 02 (dois) dias úteis ao responsável pela licitação, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ªs.o.Trib.Pleno

para ciência da impugnação objeto da representação, remessa das peças relativas ao certame e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: eTC-000472-989-12-8

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura de Parapuã.

Assunto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 13/2012, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de cartão vale-alimentação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Verocheque Refeições Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Parapuã que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 13/2012, republicando o ato convocatório e garantindo aos interessados a devolução do prazo para preparação de propostas.

Processo: eTC-000515.989.12-7

Representante: Planet Print Black & Color Ltda.-EPP, por seu representante legal, Fernando Antonacci.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Responsável: Heloisa Maria Cunha do Carmo – Secretária Municipal de Educação.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 062/2012, lançado para “aquisição de cartuchos e toneres” para impressoras.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, cabendo a Prefeitura Municipal de Rio Claro promover as devidas alterações no edital do Pregão Presencial nº 062/2012, reabrindo o prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-000574.989.12-5

Interessada: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP.

Assunto: Edital da Concorrência nº 1/2012, licitação essa destinada a contratar empresa especializada para construção da ampliação da biblioteca da FUMEP, solicitado para exame em virtude de representação de JBS – Construtora e Serviços Ltda..

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Concorrência nº 1/2012, instaurada pela Fundação Municipal de Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14^ªs.o.Trib.Pleno

de Piracicaba – FUMEP, acompanhada de documentos acessórios, e determinara, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do Regimento Interno, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

Processo: eTC-000431.989.12-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Edital da Concorrência nº 417/2012, licitação destinada a contratar serviços de assessoria e consultoria para apoiar a execução do projeto de urbanização de complexos habitacionais, ato sobre o qual versa representação intentada por Anderson de Araujo Lisboa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, preliminarmente registrou que, consoante informações constantes dos autos, os recursos garantidores das despesas do contrato que porventura vier a ser firmado, decorrente do procedimento licitatório em questão, serão repassados pela União, no âmbito do PAC – Programa de Aceleração de Crescimento, com contrapartida do Município, daí a competência deste Tribunal para a análise da matéria, e, quanto ao mérito, afastou a crítica quanto à vedação de consórcios na participação do certame, conforme prevista no item 3.2 do edital, por não vislumbrar a reunião de serviços distintos e decidiu, enfrentando as questões aventadas na inicial, julgar parcialmente procedente a Representação interposta por Anderson de Araujo Lisboa, determinando à Prefeitura Municipal de Santo André que corrija o edital da Concorrência nº 417/12, conformando-o aos termos consignados no referido voto, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Antes do arquivamento, uma vez transcorrido “in albis” o prazo de recurso, será comunicado à fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

Processo: eTC-000505.989.12-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria.

Assunto: Edital da concorrência nº 1/12 objetivando a execução de obras e serviços de edificação de casas populares, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa Shed Metal Estruturas e Engenharia Ltda.-ME.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para os fins do disposto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Concorrência nº 1/12, da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria.

Quanto ao mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ªs.o.Trib.Pleno

Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, ante o exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedente a Representação interposta pela empresa Shed Metal Estruturas e Engenharia Ltda. e determinou à Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria que corrija o edital da Concorrência nº 1/12, conformando-o aos termos consignados no referido voto, recomendado-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Antes do arquivamento, uma vez transcorrido “in albis” o prazo de recurso, será comunicado à fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

Processo: eTC-000536.989.12-2

Interessado: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

Assunto: Edital da Concorrência nº 1/2012, licitação essa destinada a contratar a execução de serviços nas redes de água municipais para contenção de perdas reais, solicitado para exame em virtude de representação de SCS – Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Preliminarmente o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, solicitara cópia do edital da Concorrência nº 1/2012, do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, em razão do exposto no voto do Relator, determinar ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP a adoção de medidas corretivas pertinentes, suficientes para restaurar a legalidade do edital em questão, com a consequente republicação do texto editalício, nos termos da Lei Federal nº 8666/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: eTC-000559.989.12-4.

Representante: Elton Rodrigo Germano – RG. nº 33.251.197 -2 – CPF. nº 299.856.088-10.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Hamilton Ribeiro Mota – Prefeito.

Antonio de Paula Soares - Secretário da Saúde.

Luciene Freire de Moraes Silva — Pregoeira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 48/2012 da Prefeitura Municipal de Jacareí, que objetiva a aquisição de equipamento de informática - tela de projeção retrátil.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14^ªs.o.Trib.Pleno

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito Municipal de Jacareí os esclarecimentos necessários acerca das impugnações apontadas pelo representante e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 48/2012, instaurado por aquele Município, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-000573.989.12-6

Representante: Maria Ines Holtz Picco & Cia. Ltda.

Advogado: Moacyr Simioni Filho – OAB/SP nº 53.386.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Milton Álvaro Serafim – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 026/2012 – Processo Administrativo nº 1679-3/2012 – do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Vinhedo que objetiva o “registro de preços para aquisição de kits de materiais escolares para uso dos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações do edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 026/2012 – Processo Administrativo nº 1679-3/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000478.989.12-2

Representante: Planet Print Black & Color Ltda.- EPP, por seu Sócio – Administrador, Senhor Fernando Antonacci.

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Carlos Antônio Vilela – Prefeito.

Flávia Maria Palavéri – OAB/SP nº 137.889 – Advogada.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2012, da Prefeitura Municipal de Caçapava, que objetiva o “registro de preços das melhores propostas para fornecimento de cartuchos, toners e fitas para impressão, conforme discriminado no Anexo I – Objeto.”

A pedido da Relatora, o processo foi retirado da pauta eletrônica, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14^as.o.Trib.Pleno

Processo: eTC-000567.989.12-4

Representante: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP 248.470).

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 66/2012, que objetiva registrar preços para a “contratação de empresa para execução de serviços comuns de recuperação, reperfilamento, recapeamento asfáltico, manutenção asfáltica, tapa-buracos e sinalização horizontal em solo, em diversas vias públicas do município, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão-de-obra”.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito)

Subscritor do edital: Walter Fantoni Júnior (Pregoeiro).

Sessão pública: dia 22-05-12, às 8 horas.

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, o E. Plenário referendou despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito de Birigui a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente ao Pregão Presencial n° 66/2012, daquela Municipalidade, e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento a este Tribunal, no prazo regimental, de razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do texto editalício, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processo: eTC-000436.989.12-3

Representante: Zenite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital da tomada de preços n. 04/2012, que tem por finalidade a “contratação de empresa para executar obras e serviços de construção de uma passagem inferior em concreto armado junto a Avenida Remolo Tonon no Km 126 + 515 m da ferrovia”.

Subscritor do edital: João Carlos Vitte (Prefeito).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da Tomada de Preços n° 04/2012, da Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes que, querendo dar seguimento à Tomada de Preços n°



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ªs.o.Trib.Pleno

04/2012, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, observando o prazo mínimo legal, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente, a guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Expediente: eTC-000580.989.12-7

Representante: MD Consultoria de Projetos Ltda.

Subscritor: Jarbas Teixeira de Carvalho Filho (OAB/SP 285.681).

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da tomada de preços n. 08/2012, que objetiva a “prestação de serviço técnico de Pós-Ocupação e Gestão Condominial para 1.016 famílias beneficiadas para os conjuntos residenciais Rio Branco e Parque Bitarú II – Contratação prevista no Plano de Trabalho do PAC – Programa de Aceleração de Crescimento – Programas – Trabalho de Participação Comunitária – Contrato de Repasse n. 218.845-10/2007 – Ministério das Cidades/CAIXA”.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito).

Subscritores do edital: Flávia da Cunha Lima (Secretária da SEJUR) e Jânio Francisco Benith (Presidente da COMLIC).

Sessão pública: dia 24-05-12, às 13h45min.

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente à Tomada de Preços nº 08/2012, da Prefeitura Municipal de São Vicente, determinando, ainda, seja notificado o Senhor Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital em questão, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando também que, nos termos da Resolução nº 1/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: eTC-000577.989.12-2

Representante: RCM Ramos Lombardi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ªs.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 036/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, cujo objeto é o registro de preços para aquisição em materiais esportivos, para uso em projetos esportivos e aulas de educação física.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/05/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Indaiatuba a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 036/2012, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000586.989.12-1

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Conchas.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2012, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Conchas, cujo objeto é a aquisição de máquinas e caminhões, conforme especificações e quantitativos descritos no termo de referência, nos termos do Programa de Intervenções Várias PROVIAS/FINAME.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/05/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Conchas a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 09/2012, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000460.989.12-2

Representante: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda Escolar das Escolas Municipais e Creches.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos que promova ampla revisão do edital do Pregão Presencial nº 002/2012, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14^as.o.Trib.Pleno

consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 25/04/2012.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: eTC-000481.989.12-7

Representante: Funerária Mattioni Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 34/2011, do tipo menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa para concessão de serviços funerários no Município de Sorocaba.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou a anulação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 34/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, bem assim do edital respectivo, sem embargo das demais determinações contidas no referido voto.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-000488.989.12-0

Representante: COESA – Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 007/12, promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo, fornecimento e instalação completa de 150 (cento e cinquenta) abrigos de aço modelo cgf arco para pontos de parada de ônibus urbano, constituído de colunas em aço galvanizado a fogo, banco, cobertura com telhas de aço curvadas, sendo 60 (sessenta) do tipo 1 e 90 (noventa) do tipo 2, conforme o projeto básico.

Advogados: Nery Urias Proença (OAB/SP nº 214.864), Antonio Marcos Brisola (OAB/SP nº 185.165) e Miguel Maira Ruggieri Balazs (OAB/SP nº 184.794).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jundiáí que promova a revisão do edital da Tomada de Preços nº 007/12, em consonância com todos os aspectos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14^as.o.Trib.Pleno

desenvolvidos no referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 09/05/2012.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente, para anotações, arquivando-se o processo eletrônico, ao final.

Processo: eTC-000494.989.12-2

Representante: VIESA Alimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação contra a segunda versão do edital da Concorrência nº 10/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Jacareí, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de merenda escolar com fornecimento de todos os insumos, distribuição nas unidades educacionais, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, visando ao Atendimento do Programa da Merenda Escolar.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí, nos termos do § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, que promova a retificação da segunda versão do edital da Concorrência nº 10/2011, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 09/05/2012.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000005/026/2008

Recorrente: Ulisses Alexandre da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Ulisses Alexandre da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14^ªs.o.Trib.Pleno

importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-10.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Acompanha: TC-000005/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se o venerando Acórdão proferido pela E. Primeira Câmara deste Tribunal, mantendo, contudo, severas recomendações no sentido de implementar controle nas ligações fixas, redução de gastos com celulares, além de não destinar recursos do Legislativo Municipal em assistência social, alertando a Origem no sentido de que não será tolerada reincidência, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-029005/026/2008

Requerentes: Carlos Aymar Srur Bechara – Ex-Presidente do Consórcio de Integração Regional – CONINTER e Ex-Prefeito do Município de Araçariçuama.

Assunto: Contas anuais do Consórcio de Integração Regional – CONINTER, referentes ao exercício 2005.

Responsável: Carlos Aymar Srur Bechara (Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-02-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP’s, conforme o artigo 104, inciso III, da referida Lei (TC-003824/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-10.

Advogados: Laerte Américo Molleta e outros.

Acompanham: TC-003824/026/05 e TC-003824/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão que não conheceu da Ação de Revisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000915/003/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Tarcísio Cleto Chiavegato - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Paisagismo Vendrame Ltda., atual BAV – Limpeza, Paisagismo, Manutenção Predial e Ambiental Ltda., objetivando o fornecimento de todo o material, equipamento e mão de obra para execução de serviços de sistema integrado de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo: varrição manual de vias, capinação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ªs.o.Trib.Pleno

raspagem, limpeza e conservação de bocas de lobo, conservação e manutenção de pavimentação asfáltica, coleta e remoção manual de entulho, e limpeza e conservação de áreas verdes.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-034939/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000475/002/2007

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara e Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e GRUHBAS Projetos Educacionais e Culturais, objetivando a execução do Curso de Formação Continuada para os professores do ensino fundamental, de 1ª a 8ª série, visando a implementação de parâmetros curriculares nacionais, em cuja finalidade se obriga a realizar atividades e palestras dos mais variados temas com o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries um total de 14 turmas com carga horária de 96 horas cada, perfazendo 1344 horas, bem como no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries num total de 8 turmas, com carga horária de 72 horas cada, perfazendo 576 horas.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Alexandre Ferrari Vidoti e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019547/026/07.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-05-11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000166/011/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14^ªs.o.Trib.Pleno

Autor: Américo Ribeiro do Nascimento – Ex-Vice-Prefeito do Município de Dolcinópolis.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, referente acumulação remunerada de cargos públicos pelo Vice-Prefeito, no exercício de 2007.

Responsável: Onivaldo Batista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta em face da sentença publicada no D.O.E. de 21-12-10, que julgou irregular o acúmulo de cargos remunerados do Vice-Prefeito, condenando, ainda, o ordenador da despesa a ressarcir ao erário a quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais (TC-800093/100/07).

Advogados: Aparecido Carlos Santana e outros.

Acompanha: TC-800093/100/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, com vistas a que, desconstituída a respeitável decisão monocrática publicada no Diário Oficial do Estado de 21/10/2010, outra seja proferida, desta feita reconhecendo a regularidade da percepção simultânea de proventos pelo então vice-Prefeito do Município de Dolcinópolis e, via reflexa, isentando o ex-Prefeito, Senhor Onivaldo Batista, da obrigação de promover o recolhimento da importância impugnada (R\$6.480.00).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002092/007/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas de Natal.

Responsáveis: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração), Celso Antonio de Souza (Supervisão Processamento e Análise) e José Aparecido Nunes (Divisão de Contabilidade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, as notas de empenho e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-10.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, excluindo, contudo, das razões de decidir, a questão atinente às amostras na forma do item 7.3.6.1 do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ªs.o.Trib.Pleno

À margem do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis teceu comentário sobre estudo que produziu a respeito da Súmula nº 19, deste Tribunal, a ser oportunamente encaminhado à Presidência.

TC-012333/026/2009

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços para implantação de infraestrutura urbana em loteamento habitacional de baixa renda, urbanização das áreas de intervenção: terraplanagem, sistemas de água potável, esgotamento sanitário e estação elevatória com obras civis e montagem eletromecânica, drenagem com fornecimento e assentamento de tubulações, pavimentação de vias, montagem de materiais hidráulicos e elétricos e/ou equipamentos, no Jardim Padroeira, Vila Quitaúna, Osasco – SP.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida de Souza Cruz, Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos e Luiz Paulo França Filho (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-11.

Advogados: Arthur Scatolini Menten, Renato Afonso Gonçalves, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, excluindo das razões de decidir as questões atinentes à ausência de pesquisa de preços e à afronta à Súmula nº 25 deste Tribunal.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003355/026/2007

Recorrente: José Pedroso de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Irapuru.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Pedroso de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ªs.o.Trib.Pleno

importância impugnada com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.

Advogada: Milena Cristina de Souza.

Acompanham: TC-003355/126/07 e TC-003355/326/07.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

TC-017126/026/2008

Autores: Dionizio Lozano Rubio, João da Costa Faria, Julio Marcucci Sobrinho, Moacyr Guirão e Walter Figueira Junior – Agentes Políticos do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Apartado das contas do Município de São Caetano do Sul para tratar da matéria relativa aos pagamentos de remuneração a servidores, acima do teto permitido, no exercício de 2003.

Responsável: Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-11-07, que determinou a remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada (TC-800007/587/03).

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Maria Cecília da Costa e Caio César Benício Rizek.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, tendo em conta que os autores não demonstraram a ocorrência de qualquer das hipóteses contidas na legislação de regência, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do Pedido em apreço, julgando os autores carecedores da ação.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000904/010/2006

Recorrente: Gunar Wilhelm Koelle – Ex-Secretário de Educação do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental e médio, residentes nas zonas rural e urbana do município de Rio Claro e o transporte para atividades extraclasse não previstas no calendário escolar.

Responsável: Gunar Wilhelm Koelle (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-003287/003/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ªs.o.Trib.Pleno

Recorrentes: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA – Vice-Presidente - Claudia Pereira de Moraes e Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e o Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, tendo por finalidade o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial da Secretaria de Saúde.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e seu termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 400 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-10.

Advogados: Cláudia Pereira de Moraes, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-043922/026/08 e TC-021333/026/09.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-037407/026/2009

Autor: José Antonio de Barros Neto - Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, no exercício de 2005.

Responsável: José Antonio de Barros Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 07-11-07 que julgou irregulares as admissões de pessoal, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001370/007/06).

Advogados: Murilo Ortiz Neves de Azeredo Coutinho, Robson Cardoso e outros.

Acompanha: TC-001370/007/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, além de incensurável a respeitável decisão rescindenda – o que determinaria a improcedência da ação -, nenhum dos pressupostos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93 está presente, julgou o Autor carecedor da ação em exame e dela não conheceu.

TC-009731/026/2009

Requerente: José Auricchio Junior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação formulada pelo Diário do Grande ABC S/A, contra o edital da concorrência nº 02/05, instaurado pelo Executivo Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa jornalística visando à publicação de atos e notícias oficiais do município, incluídos também os atos oficiais das autarquias e fundações municipais.

Responsável: José Auricchio Junior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14^ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou procedente a representação e aplicou ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanham: TC-035706/026/05 e TC-042612/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-003474/003/2005

Recorrente(s): SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia - Superintendente – José Francisco Alves Pinto e Responsável pela contratação - Carlos Roberto Belani Gravina.

Assunto: Contrato entre o SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia e a Construtora Marquise S/A, objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares do Município de Atibaia.

Responsável: Carlos Roberto Belani Gravina (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o primeiro e segundo termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-09.

Advogados: Patrícia Maria Machado Santos, Silvia Pustejovsky Prado, Joaquim Coutrim Neto e outros.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027651/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá e Leonel Damo – Prefeito do Município de Mauá no exercício de 2008.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e RP Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para toda a Municipalidade.

Responsável: Diniz Lopes dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14^ªs.o.Trib.Pleno

termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-08.

Advogados: Roberta Castilho Andrade Lopes, Mara Lúcia Thomaz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Percival José Bariani Júnior, Gabriela Silvério Palhuca, José Alves Cavalcante, Hortência Ribeiro Nunes, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

TC-023381/026/2005

Recorrente: Leonel Damo - Prefeito do Município de Mauá no exercício de 2008

Assunto: Representação formulada por Eduardo Sélio Mendes Junior, objetivando a análise de possíveis irregularidades na licitação concorrência nº 10/05 realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, visando a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para toda a Municipalidade.

Responsável: Diniz Lopes dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-08.

Advogados: Roberta Castilho Andrade Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, José Alves Cavalcante, Hortência Ribeiro Nunes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, com a ressalva de que, levando em conta o caráter personalíssimo da pena pecuniária, o apelo não pode ser recebido sob tal aspecto, uma vez que o Senhor Diniz Lopes dos Santos, Prefeito Municipal à época, não subscreveu a peça, nem apresentou recurso individual.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos apelos, confirmando o respeitável juízo desfavorável, por seus próprios fundamentos.

TC-003505/026/2007

Requerente: Ricardo Malaquias Pereira – Vereador da Câmara Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Ricardo Malaquias Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou dos Embargos de Declaração interpostos contra a decisão de indeferimento do Recurso Ordinário anteriormente apresentado com o intuito de desconstituir a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-11.

Advogados: Luiz Alberto da Silva, José Carlos F. de C. Santos e Ricardo Malaquias Pereira Júnior.

Acompanham: TC-003505/126/07 e TC-003505/326/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ªs.o.Trib.Pleno

Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, considerando que o Pedido de Reconsideração somente é cabível contra decisões originárias do Tribunal Pleno, não sendo esta a hipótese do presente processado, e tendo em vista, ainda, que a r. decisão hostilizada já foi atacada por Recurso Ordinário, e posteriormente embargada, estando, assim, esgotada a fase recursal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do apelo.

Em continuidade o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo para apreciação.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Antonio Carlos dos Santos

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.